



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.877/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2018/040486-0	
<b>Interessado:</b>	Wilma Luzia Lara Hahmed	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/040486-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2018/040486-0 na data de 22/05/2018 em desfavor da Eng. Civil Wilma Lara Luzia Hahmed, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5194/66, considerando que ao executar contrato de obra civil, se responsabilizou também pelas atividades que extrapolam as atribuições profissionais da atuada, conforme se verifica no OF. 247/2017 constante as f. 5 dos autos. As atividades acima descritas, constavam de atestado de capacidade técnica, que ao ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pelo deferimento do registro do atestado, no entanto, com restrição das atividades em tela em razão da ausência de atribuições para tanto, concedendo à profissional prazo para que regularizasse a falta. Em razão da não manifestação da profissional, a CEECA se manifestou conforme decisão CEECA/MS nº 872/2021 de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/040458-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo." Da decisão proferida pela CEECA, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183682-0 argumentando o que segue: 1. Que as atividades exercidas eram objeto de contrato firmado entre sua empresa e o Exército Brasileiro; 2. Que as atividades fazem parte da formação profissional da atuada; 3. Que no atestado já constam restrições. Diante do acima exposto, solicitamos diligência para que a profissional comprove por meio de apresentação de ementários das disciplinas cursadas quando de sua graduação em Engenharia Civil, que possui atribuições para as atividades que ensejaram na lavratura do presente auto.,mEm reanálise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação da atuada, voto pela manutenção dos autos e da penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da Lei n. 5194/73 em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade

Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.878/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/073807-0	
<b>Interessado:</b>	Valin Eletrica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073807-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/073807-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor de VALIN ELETRICA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção elétrica em Caarapó/M; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 30/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que é uma empresa de instalação e manutenção elétrica de nível técnico; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de Vinícius Oliveira Valim; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1433/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a autuação se refere a falta de registro de pessoa jurídica e não de pessoa física; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega que a empresa possui responsável técnico registrado no CFT; Considerando que consta do recurso o TRT de cargo/função Nº CFT2302793622 de Vinícius Oliveira Valim para a empresa Valim Elétrica Ltda; Considerando que não consta do recurso documentação que comprove a regularização da falta cometida, ou seja, que comprove que a empresa se regularizou perante entidade fiscalizadora do exercício profissional; Ante todo o exposto, considerando que a empresa interessada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora exercício profissional, manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.879/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2018/138268-1	
<b>Interessado:</b>	Rubens Cicalise	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/138268-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2018/138268-1, lavrado em 18/12/2018, em desfavor do profissional Rubens Cicalise, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977, pela ausência de ART de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) bem como serviço vistoria/inspeção e laudo técnico (conformidade elétrica) tendo como contratante a pessoa jurídica Custódio & Santos Ltda (Posto Pantanal) CNPJ 00.217.798/0001-28, situado na Av. Manoel Murтинho, na cidade de Anastácio MS. Considerando que o profissional após receber o auto de infração (ID 62099 e 62100) que o colaborador do CREA/MS o notificou duas vezes no mesmo endereço. Porém ofereceu defesa apenas da primeira autuação (inspeção elétrica). Percebeu a segunda autuação (sistema de SPDA) com ajuda do filho após o tempo legal decorrido, o que justifica por dificuldades de lida com o sistema informatizado. Anexa cópia de ART nº 11631255, datada de 06/05/2015 tendo por descrição de atividades técnicas instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais, inspeção visual de conformidade das instalações elétricas em baixa tensão e memorial de SPDA de um posto de serviço. A ART referenciada pelo autuado foi registrada no ano de 2015, tendo como contratante Custódio & Santos Ltda (posto Pantanal). Em pesquisa no site do CREA/MS na aba relativa à ART podemos constatar que nem está, nem outra ART está com registro em vigor relativo ao serviço aqui discutido (serviço manutenção/instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, bem como serviço vistoria/inspeção e laudo técnico – conformidade elétrica); Considerando a NORMA NBR 5419/2015, Souza et al. (SOUZA, André et al. SPDA: Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas: teoria, prática e legislação. 2. ed. São Paulo: Érica, 2020) esclarece ser obrigatório a inspeção anual para estruturas que contenham munições ou material explosivo (como é o caso de combustíveis) e trienal para as demais estruturas. Lembra ainda que tal inspeção deve ser feito por profissional habilitado e capacitado a exercer essa atividade (SOUZA et al, 2020, p. 133 - 134); Considerando que em 2015 a ART anexada pelo profissional cobre a manutenção/inspeção do sistema SPDA; Considerando que em 2018 não existe ART que certifica a responsabilidade técnica para manutenção/inspeção desse sistema de SPDA, o que caracteriza irregularidade, pois não contempla a norma NBR 5419/2015, no tocante à anualidade da inspeção; Considerando que consta no processo Certidão de Registro, que identifica que o profissional é Engenheiro Civil (ID n. 461512); Considerando que o processo foi julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica que manteve a penalidade (ID 480459);

Considerando que o processo foi devolvido para a CEEEM 26/04/2023 para complementação do relato; Considerando que a CEEEM analisou o processo e manteve a penalidade, conforme Decisão n. 1827/2023 de 13/06/2023; Considerando que o profissional foi comunicado da decisão da Câmara conforme Ofício n. 02023/100786-2 e recebido em 25/09/23 (ID 610087); Considerando que o profissional Eng. Civil Rubens Cicalise apresenta recurso ao Plenário deste Conselho “ esclarecendo que tem 72 anos, aposentado à 5 cinco anos, não executei o projeto de SPDA no posto Pantanal, apenas informei ao Corpo de Bombeiros que toda edificação de um Posto de Combustível é construído e executado um sistema de SPDA para proteger as bombas, coberturas e tanques e apresentei a ART e Memorial com o preenchimento conforme orientações dessa instituição(Corpo de Bombeiros), em nenhum momento executei projeto algum, apenas informei a eles e preenchi a ART conforme solicitaram. Esclareço ainda que no meu entendimento, a solicitação da execução do SPDA deve ser solicitada ao proprietário do empreendimento, eles deveriam entrar em contato com a empresa que executou para que essa, proceda com a regularização, pois como já mencionei, fiz apenas a "inspeção visual" para atender à instituição Corpo de Bombeiros conforme consta no objeto da referida ART 11631255 (INSPEÇÃO VISUAL DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉRICAS EM BAIXA TENSÃO , E MEMORIAL DE SPDA ,DE UM POSTO DE SERVIÇO). Na decisão da câmara, conforme ofício que recebi, o relator descreve "que não serve para atestar a RESPONSABILIDADE do profissional na atividade de SPDA", justamente, emiti o memorial e ART como "inspeção visual" apenas e não de execução de nada. Sendo o que tinha, peço por gentileza o deferimento desse pedido”; Considerando o que dispõe a NORMA NBR 5419/2015, Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas: teoria, prática e legislação. 2. ed. São Paulo: Érica, 2020) esclarece ser obrigatório a inspeção anual para estruturas que contenham munições ou material explosivo (como é o caso de combustíveis) e trienal para as demais estruturas. Lembra ainda que tal inspeção deve ser feito por profissional habilitado e capacitado a exercer essa atividade (SOUZA et al, 2020, p. 133 - 134); Considerando que o profissional informa que não é o responsável técnico pela inspeção conforme auto de infração lavrado em 2018, somente registrou a ART em 2015, e quem deveria ser autuado a empresa quando da visita da fiscalização em 2018; Considerando que o profissional é Engenheiro Civil o processo deveria ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em sua primeira instância, e não pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica; Considerando o que dispõe o inciso II do artigo 47 da Resolução n. 1008/04 do Confea. “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte “.Por todo acima exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.880/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/184881-0	
<b>Interessado:</b>	Sadi Joao Bresolin De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184881-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184881-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Sadi Joao Bresolin De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Chácara Laranjal; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a defesa por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: “A ART em anexo corresponde à Chácara Laranjal e Sítio Nossa Senhora Aparecida com área de 80 ha de soja”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101429 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere à custeio de 130 ha de soja, cujo proprietário é Ademir Juarez Antonello; Considerando que na ART nº 1320200101429 não consta o local detalhado da obra/serviço e o nome do contratante é divergente com o nome do autuado; Considerando que foi realizada diligência junto autuado e/ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse ART com a descrição detalhada do local da obra/serviço, condizente com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexada a ART nº 1320200101641, que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. Jarbas Baltazar Schmaedecke e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, para propriedade rural cujo contratante é Sadi João Bresolin de Oliveira; Considerando que a ART nº 1320200101641 apresenta descrição do local da obra/serviço genérica (RURAL), não sendo possível identificar se a mesma se refere ao objeto do auto de infração em tela, tendo em vista também que o quantitativo descrito na supracitada ART não condiz com o quantitativo descrito no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 1715/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: “Sempre pensávamos que no item 3 da ART, logradouro é nome de rua, bairro, número, complemento, cidade, seriam dados específicos para a área de Engenharia Civil

então mencionávamos neste campo o nome "rural" e jamais fomos questionados até agora. Isto posto, mesmo que tardiamente, colocamos o local da obra/serviço a Chácara Laranjal e Nossa Senhora Aparecida e solicitamos humildemente a este Conselho o cancelamento da multa atribuída ao produtor rural Sadi João Bresolin de Oliveira para que nossa relação de trabalho não sofra solução de continuidade"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230121648, que substituiu a ART nº 1320230121605 (que substituiu a ART nº 1320200101641), e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Chácara Laranjal e Nossa Senhora Aparecida; Considerando que ART nº 1320200101641, que foi retificada pela ART nº 1320230121648, foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.881/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/118318-8	
<b>Interessado:</b>	Mineradora Negri Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118318-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/118318-8, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Mineradora Negri Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de lavra de bens minerais; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 02/03/2023, conforme documento ID 458292; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que não havia conhecimento pro parte do administrativo de que a mesma estava sem o cadastro no conselho; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320230027764, que foi registrada em 01/03/2023 pelo Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Tassiano Wagner Da Silva Azevedo para a empresa MINERADORA NEGRI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu registro perante o Crea-MS; Considerando, portanto, que não houve regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, voto pelo o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.483 Sessão Plenária Ordinária de 8 de dezembro 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	PL/MS n.882/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/199280-6	
<b>Interessado:</b>	Pastelaria Nippon Eireli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199280-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199280-6, lavrado em 27/09/21, em desfavor a empresa Pastelaria Nippon Eireli, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por praticar atos reservados aos profissionais da área mecânica e metalúrgica, conforme instalação de estrutura metálica fabricação/montagem de estrutura metálica, sito a Rua Eduardo Cersósimo de Souza, Parque Alvorada - Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEEEM, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/011843-1, argumentando o que segue: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS (CREA-MS) ALEGA QUE A PESSOA JURDICA Pastelaria Nippon Eireli PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MECÂNICA E METALURGICA, CONFORME INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA FABRICAÇÃO/MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, SITO Rua Eduardo Cersósimo de Souza, O Parque Alvorada 79.823-350 - Dourados/MS. Sendo que a estrutura já existia a mais de 20 vinte anos conforme (Foto em Anexo) o que ocorreu foi que apenas foi Trocado o forro /Toldo (que era Distribuidora de bebidas Alvorada p/Pastelaria Nippon Eireli) não foi criada nenhuma estrutura apenas um novo Forro do Toldo. Diante das alegações da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Em sua defesa a autuada alega que a estrutura metálica já se encontrava instalada no local há mais de 20 anos, envia fotos de comprovação. Contudo, também, conforme fotografias registradas pela fiscalização na data da visita ao local, as estruturas metálicas encontravam-se no chão e, portanto, foram feitos serviços de reinstalação das mesmas. E é exatamente o que está sendo cobrado, a responsabilidade técnica pela instalação de estrutura metálica que guarnece toldo onde há circulação/permanência de pessoas que frequentam o estabelecimento comercial.” Em face do exposto,

manifestamo-nos pela procedência dos autos, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Robson Teixeira Dos Santos, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Jose Carlos Sorgato, Luis Mauro Neder Meneghelli, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Talles Teylor Dos Santos Mello, Stanley Borges Azambuja, Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2023.

**Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello**  
**Presidente**